

O PAPEL DAS CORTES SUPERIORES: CONSIDERAÇÕES A PARTIR DA DICOTOMIA *COMMON LAW* X *CIVIL LAW*.

Wellington Da Silva Oliveira¹

RESUMO

O trabalho aqui apresentado teve como objetivo tratar do atual papel que as cortes superiores podem desenvolver, traçando a possibilidade do desenvolvimento do arcabouço jurídico, ou seja, do próprio direito, a partir de seus julgamentos. A partir de uma metodologia de estudo bibliográfico e estudo de casos, analisou-se problemáticas e perspectivas a respeito do tema dentro da realidade brasileira, partindo de um olhar para o Supremo Tribunal Federal e para o Superior Tribunal de Justiça. Para dar base teórica a respeito dos temas, passou-se por um breve histórico a respeito do movimento de evolução do direito no sistema do *common law*, o precedente e suas características lá, bem como as feições que os precedentes assumiram no sistema do *civil law*. Reconhece-se o fundamental papel que as cortes superiores detêm atualmente para ajudar a aprimorar o direito e diretamente aprimorar a própria vida em sociedade, fazendo-se ressalvas a respeito de pontos que podem enfraquecer esse papel e que podem ser mais bem trabalhados.

Palavras-chave: Cortes superiores. Precedente. Desenvolvimento. Common law. Civil law.

ABSTRACT

The work presented here aimed to address the current role that the supreme courts can play, outlining the possibility of developing the legal framework, that is, of the law itself, based on its judgments. Based on a methodology of bibliographic study and case study, problems and perspectives on the subject within the Brazilian reality were analyzed, starting from a look at the Supreme Federal Court and the Superior Court of Justice. To give a theoretical basis on the themes, a brief history of the evolution of law in the *common law* system was passed, the precedent and its characteristics there, as well as the features that precedents assumed in the civil law system. It is recognized the fundamental role that the supreme courts currently have to help improve the law and directly improve their own life in society, making reservations about points that can weaken this role and that can be better worked on.

Key-words: Supreme Courts. Precedents. Development. Common law. Civil law.

Sumário: I. Introdução – II. Visão geral dos instrumentos de recorribilidade extraordinária para o controle ou desenvolvimento do direito brasileiro; a) O recurso

¹ Advogado. Pós-graduando em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. E-mail: w_o@outlook.com.br

extraordinário e o recurso especial no ordenamento jurídico brasileiro: entre controle da lei e controle de judicialização em massa; b) Súmula Vinculante: um importante instrumento para garantir estabilidade e previsibilidade - **III**. O papel histórico do precedente no *common law* e as novas experiências do *civil law*; a) A origem e função do precedente nos países de experiência anglo-saxã – **IV**. Problemáticas que podem enfraquecer o papel das cortes superiores com seus precedentes ambientados no *civil law*; a) Caso em que não é possível extrair a *ratio decidendi* que o Tribunal alcançou. Caso de provimento ou desprovimento, mas sem maioria na fundamentação; b) Caso de Tribunal que impõe limitação de análise de fatos, mas ainda assim, institui precedente com o intuito de aplicação a fatos do cotidiano - **V**. Conclusões: necessidade de fortalecimento das decisões das cortes superiores, superação das problemáticas para o avanço seguro do direito. – **VI**. Bibliografia.

I. INTRODUÇÃO

O presente trabalho cuidou de analisar as questões que envolvem o tema de precedentes e as cortes superiores no Brasil, notadamente o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, buscando realizar um estudo que interligasse a questão com problemas atuais enfrentados por esses tribunais.

Inicialmente, o trabalho propõe uma análise geral dos instrumentos de recorribilidade extraordinária no Brasil, apresentando as características e nuances no entorno do recurso especial e do recurso extraordinário, que são os meios mais comuns e conseqüentemente, com maior volume nas cortes superiores brasileiras. Para tanto, fez-se uma breve exposição do próprio sistema jurídico que o Brasil faz parte, o *civil law*, e o diferenciando do *commow law*, sistema que originou um dos principais tópicos de estudo do trabalho, os precedentes.

Em uma apresentação a partir do olhar histórico, o trabalho propôs uma apresentação do papel histórico do precedente no *commow law*, apresentando a função desse instrumento nos países que adotaram o mencionado sistema jurídico, e logo na sequência, apresentou-se as diferenças do que se pode dizer de precedente no âmbito brasileiro, dentro de um sistema de *civil law*. O olhar histórico é resgatado, ainda que brevemente, e complementado com as peculiaridades do precedente nos países de origem anglo-saxã, pois, como se sabe, muito se diz sobre precedentes no

Brasil, mas nem sempre o debate leva em consideração as características históricas e verdadeiramente fiéis as origens do tema.

Diante do quadro apresentado, a discussão aqui proposta segue para o campo em que mostramos duas possíveis problemáticas enfrentadas pelas cortes superiores brasileiras, e que sem o devido olhar cuidadoso, podem ter como desacreditados o que aqui temos como precedente. Pontuou-se a respeito de casos em que não é possível extrair a *ratio decidendi* que o tribunal alcança, em casos em que apesar do provimento ou desprovimento, não se tem maioria a respeito da fundamentação, além dos casos em que os tribunais podem impor limitações de análise de fatos, mas que ainda assim, pretendem instituir direcionamentos vinculantes a fatos do cotidiano.

Por fim, a partir da metodologia utilizada no trabalho, que se constituiu basicamente a partir da metodologia de pesquisa bibliográfica e de estudo de caso, traça-se as conclusões do trabalho, apresentando a necessidade de fortalecimento das decisões das cortes superiores, pontuando a necessária superação de nossas problemáticas para o avanço seguro do direito, em que a posição vanguardista das cortes superiores tem papel importante para debater e aprofundar temas que nem sempre são devidamente cuidados por outros poderes. Busca-se uma interligação entre os instrumentos apresentados no tópico dois, utilizando-se do que tínhamos como precedentes no Brasil, e assim olhando para os pontos apresentados no tópico três e tentando superar as situações descritas no tópico quatro.

II. VISÃO GERAL DOS INSTRUMENTOS DE RECORRIBILIDADE EXTRAORDINÁRIA PARA O CONTROLE OU DESENVOLVIMENTO DO DIREITO BRASILEIRO.

Inicialmente, é importante compreender a forma com que o sistema recursal brasileiro está disposto, entendendo o sistema jurídico que historicamente se consolidou no país, especialmente em sua jurisdição extraordinária, que como já indicado, é a tema central deste trabalho.

O Brasil, assim como seus países vizinhos e a grande maioria dos países do mundo, tem como sistema de aplicação jurídica o que conhecemos como “sistema romano-germânico”, que teve sua base a partir do direito romano e do direito

canônico, sendo resgatado pelos chamados glosadores, estudiosos que resgataram os textos romanos e o trouxeram a sua atualidade, por volta do século XII.

Desde esse momento da história, em que o renascimento do direito romano se viu acontecer em solo europeu, os reis entendiam como benéfica a possibilidade de reunir em um único corpo, de forma escrita, as regras que deveriam ser aplicadas em seus territórios, podendo desse modo, inclusive trabalharem frente a poderosa igreja católica da era medieval.

As codificações de normas foram se desenvolvendo ao passar dos séculos, em que os países iam tomando influências um dos outros para o desenvolvimento de seu direito, nota-se em especial a influência do direito francês sob o direito espanhol e o direito português.

Todo esse trabalho de desenvolvimento do direito de forma escrita, codificada, teve como grande ponto a previsibilidade – ao menos em tese – do que seria decidido em cada caso, saciando desse modo, a necessidade de segurança, intrínseca em qualquer sociedade. A segurança jurídica dos países de origem romano-germânica advém do texto escrito, da norma posta, é o que hoje conhecemos como o *civil law*.

Do outro lado, alguns países do mundo não seguiram as raízes romano-germânicas ao aplicar suas regras jurídicas, nesse ponto, a Inglaterra foi o berço do chamado direito comum, ou *common law*, que diferente do *civil law*, não teve a origem de seu direito pautado por codificações, mas sim a partir de julgamentos concretos, o direito comum era desenvolvido a partir de cada decisão dos juízes e Tribunais.

A necessidade de se desenvolver um sistema que desse previsibilidade as relações do reino foi o que motivou o surgimento do direito comum em terras inglesas. Por volta do século XII a Inglaterra, já um país unificado, não se encontrava na mesma situação do restante do território europeu, em que o feudalismo ainda era presente. A necessidade de dar segurança e previsibilidade as relações do povo inglês, especialmente quanto a sua terra, foram determinantes para a criação de mecanismo de aplicação de regras.

Ao passo que os países de língua inglesa seguiram o modo de aplicação do *common law*, os territórios colonizados por países de *civil law*, acabaram por absorver o sistema jurídico vigente em sua metrópole, é esse o caso do Brasil, que acompanhando as ordenações portuguesas, inseriu, desde sua origem, a aplicação de um direito legislado, escrito e codificado.

Dentro desse brevíssimo panorama dos dois maiores sistemas jurídicos do mundo é que se diferencia a atuação histórica do judiciário dos países do mundo, e em especial, as suas cortes superiores. Enquanto de um lado há a necessidade de se defender o direito posto de forma precedente, em julgamentos anteriores, de outro há a necessidade de se defender o direito posto enquanto norma textual, codificado. Contudo, hoje, não é mais possível dizer que exista a aplicação pura a exclusiva de apenas um desses sistemas.

No caso do Brasil, o país continua sendo um país *civil law*, em que a proteção do direito legislado é realizada por vias ordinárias e por vias extraordinárias. Enquanto a via ordinária busca aplicar o direito aos conflitos e corrigir eventual má aplicação desse direito, as vias extraordinárias buscam tutelar a uniformidade e coerência do direito do País, seja relacionado ao texto legislado federal ou ao texto legislado constitucional.

Contudo, é possível verificar uma diferença sensível no próprio trabalho das cortes superiores, a partir do sistema jurídico adotado, em que de um lado há um racionamento evidente de trabalho, em que é possível que os juízes se debrucem com mais cuidado nos temas, e de outro lado, um sistema de trabalho que sobrecarrega por demais a corte. Sobre esse ponto, interessante a análise de Eduardo Oteiza:

No common law, o direito a apelar da decisão ou a obter a revisão da decisão por uma Corte é limitado. Assim, Zuckerman considera que, na Inglaterra, salvo em casos excepcionais, a apelação não é entendida como um direito. A menos que se haja cometido um óbvio erro sobre os fatos ou aplicado equivocadamente um princípio ou ocorrido um desacerto grave no processo, a Corte de apelação não modificará a decisão. A política de se restringir a apelação se fundou na necessidade de economizar o uso de recursos e na crença que a maior responsabilidade na condução do processo deve recair nas instâncias inferiores. 28 A última instância de apelação na Inglaterra era, até 2009, a House of Lords, composta por nove Law Lords e o Lord Chancellor. Seus membros julgavam somente uma média de 60 causas por ano. 29 Nos Estados Unidos da América do Norte, alude-se a appeal on the record, expressão que identifica a atuação das Câmaras de Apelação sobre as transcrições do ocorrido durante o processo e as limitações para ouvir

testemunhas adicionais ou considerar novos documentos. A Corte dos Estados Unidos, composta por oito Associate Justices e um Chief Justice resolve menos de 100 casos por ano.

A referência a duas Cortes relevantes do common law permite sublinhar três notas essenciais do modelo. Trata-se de Cortes integradas por poucos juizes, que resolvem um número limitado de assuntos e contam com amplo poder discricionário para admitir que casos devem julgar. (OTEIZA, 2010, p. 189).

Os instrumentos de recorribilidade extraordinária são os veículos que levam a maior parte das discussões até as cortes superiores brasileiras, e que conseqüentemente, também concentram o maior volume de trabalho. Passemos agora a analisar esses instrumentos de recorribilidade extraordinária.

a) O recurso extraordinário e o recurso especial no ordenamento jurídico brasileiro: entre controle da lei e controle de judicialização em massa.

Tanto o recurso extraordinário, dirigido ao Supremo Tribunal Federal, quanto o recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, tem assento na Constituição Federal brasileira de 1988, enquanto o primeiro tem como principal objetivo, resguardar o texto constitucional, o segundo tem como função primordial resguardar a integridade da legislação federal infraconstitucional.

Importante rememorar que a criação do Superior Tribunal de Justiça se deu com a Constituição de 1988. No período anterior, competia ao Supremo Tribunal Federal o resguardo da legislação federal infraconstitucional, o que, por evidente, em determinado momento se tornou inviável de ser realizado. Devido ao enorme número de processos que chegavam a corte suprema, o seu trabalho acabou por prejudicado. Nesse cenário, a criação do Superior Tribunal de Justiça ajudou a desafogar o Supremo Tribunal Federal.

Contudo, ainda assim, com o passar dos anos, notou-se que cada vez mais recursos chegavam, tanto ao STJ quanto ao STF. A litigiosidade no país aumentava ao passar de cada ano, e conseqüentemente, o trabalho das cortes superiores se tornava cada vez mais desafiante.

Segundo a Constituição, o Supremo Tribunal Federal conta com 11 ministros, enquanto o Superior Tribunal de Justiça, com 33 ministros. Hoje o país conta com mais de 200 milhões de habitantes, e uma malha de processos judiciais

impressionante. Segundo o Relatório Justiça em Números, do ano de 2018, o número de processos judiciais em curso no Brasil chegava à cifra de 80 milhões.

Com o alto número de processos, as Cortes superiores precisaram criar mecanismos que pudessem filtrar o acesso de casos aos seus magistrados. Não se trata, quando aplicado o bom senso, de medida que implique em limitação ao acesso à justiça, como alguns podem argumentar. Em verdade, a limitação de acesso às cortes superiores brasileiras proporciona uma melhor qualidade da própria justiça, isso pois, permite que os ministros e sua equipe possa bem servir as funções constitucionais que lhe foram conferidas, resguardar o texto constitucional, no caso do Supremo Tribunal Federal, e resguardar a legislação federal infraconstitucional, no caso do Superior Tribunal de Justiça.

É por esse motivo que os recursos direcionados a essas cortes são chamados de recursos de ordem extraordinária. Uma vez que a recorribilidade para os Tribunais de Justiça dos Estados ocorre de forma ampla, o recurso extraordinário, ao STF, e o recurso especial, ao STJ, carregam em si a finalidade constitucional de em verdade aprimorar o direito e proteger a legislação contra desrespeitos.

Diante desse contexto apresentado, é que encontramos as disciplinas da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça – impedimento de reanálise de fatos e provas -, talvez a mais conhecida (e que será objeto de análise mais a frente), ou a própria disposição da repercussão geral para os recursos dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, dentre outros posicionamentos que as cortes, ao longo dos anos, foram estabelecendo para tentar filtrar o grande número de processos que continuavam a chegar nos gabinetes dos ministros.

Contudo, ainda com as limitações impostas ao acesso a estas Cortes, evidentemente que haverá casos que de fato, encontraremos violação ao texto federal infraconstitucional ou ao texto da constituição federal, porém, dado o alto volume de processos, como mencionado, não é de se estranhar que mais de um processo, e mais de um recurso, tratem da exata mesma questão. Com o intuito de se impedir que as Cortes superiores precisem julgar a mesma matéria em repetidos casos idênticos, o que comprometeria a sua atribuição constitucional, se criou a possibilidade do recurso extraordinário repetitivo e o do recurso especial repetitivo.

O atual código de processo civil, a partir de seu artigo 1.036, permite que o presidente ou vice presidente dos tribunais de justiça, bem como o próprio ministro relator na corte superior, afete recursos que sejam capazes de demonstrar

uma controvérsia que esteja implicando em multiplicado de recursos extraordinários ou de recursos especiais.

Ao ocorrer a afetação, ou apontamento dos recursos, todos os outros que tratem da mesma matéria no âmbito da jurisdição que ocorreu a afetação, deverão ser suspensos, até que se decida a sorte do tema na corte superior. Importante lembrar que se estivermos diante de uma multiplicidade de recursos extraordinários que tratem a respeito do mesmo tema, eventualmente se identificando que aquele tema não guarda repercussão geral – requisito necessário para os recursos no âmbito do Supremo Tribunal Federal -, todos os recursos extraordinários serão considerados inadmitidos.

De outro lado, ao ocorrer o julgamento na corte superior, e ao se fixar a tese a respeito do tema julgado, os autos serão devolvidos ao tribunal de origem, para que lá seja aplicada a tesa firmada no âmbito do julgamento, bem como, em todos os outros processos que foram sobrestados diante do impasse formado.

Essas são medidas que buscam melhorar o trabalho do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que ao se concentrarem em apenas um julgamento, e devolvendo a responsabilidade de aplicação aos demais casos do que ali foi decidido, permite que o trabalho da corte possa ser mais racionalizado.

Observando a partir da leitura do artigo 1.039 do Código de Processo Civil, em que se institui a obrigação dos Tribunais inferiores em aplicar a tese decidida no sistema de repetitivos pela corte superior, é possível concluir que a decisão exarada pelo STF ou pelo STJ tem evidente efeito vinculante, fazendo, se o caso, com que os Tribunais reexaminem seus acórdãos quando divergentes do que restou decidido no julgamento do repetitivo.

Esse papel de exercer um poder vinculante aos órgãos inferiores é necessário e lógico dentro do sistema judiciário. Se o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça tem o dever, respectivamente, de zelar pela Constituição Federal e pela legislação federal infraconstitucional, não faz sentido que a partir de um julgamento exarado por essas cortes, os órgãos inferiores continuassem a interpretar a Constituição e a lei federal de forma divergente daquela interpretada por quem tem o dever constitucional de tal providência.

A importância desse posicionamento das cortes superiores e observância pelo restante do ordenamento jurídico pode ser bem sintetizado a partir da seguinte análise do professor Osmar Mendes Paixão Cortês:

A tutela pluri-individual não é a coletiva nem a individual. É a que excede os limites da jurisdição singular e envolve um número expressivo de sujeitos envolvidos e não chega a ser coletiva por não se respaldar na ideia de um tratamento molecular. Os julgamentos de casos repetitivos bem ilustram essa modalidade de tutela, pois se seleciona um caso representativo e se aprecia a tese, que produz efeitos sobre inúmeros casos de jurisdição singular. Rodolfo de Camargo Mancuso é preciso ao concluir que se pode 'dizer que as ações replicadas e os recursos repetitivos encontram-se num patamar diferenciado, não havendo excesso em aí se reconhecer um tertium genus, a que se vem chamando tutela judicial pluri-individual'. (CORTÊS, 2017, p. 411).

É nesse jogo de tabuleiro que se nota a forma com que a jurisdição extraordinária brasileira tem se comportado diante dos novos tempos, cumprindo com o disposto no texto constitucional, e se adequando as situações do presente. Não que o problema do excesso de processos judiciais seja novo – haja vista a necessidade, já em 1988, de criação de um novo tribunal – mas a necessidade de evolução na prestação jurisdicional mais célere, íntegra e isonômica, tem forçado as Cortes superiores a buscarem formas de melhorarem o exercício de suas prestações jurisdicionais.

Junto nessa tarefa de prestação de uma jurisdição mais coerente, alinhado ao difícil compromisso de se entregar uma resposta mais rápida aos milhões de processos em curso, o Supremo Tribunal Federal tem a possibilidade de edição do que chamamos de súmulas vinculantes. Desse modo, ainda tratando a respeito dos instrumentos que permitem o desenvolvimento do direito brasileiro, no âmbito das cortes superiores, passemos agora a analisar o instituto da súmula vinculante.

b) Súmula Vinculante: um importante instrumento para garantir estabilidade e previsibilidade.

O Supremo Tribunal Federal conta com um instrumento único dentro do ordenamento jurídico brasileiro, que tem como principal função fazer valer as decisões da Corte para todos os juízos inferiores e órgãos administrativos, qual seja, a súmula vinculante.

As súmulas de força vinculante foram introduzidas no ordenamento com a emenda constitucional de número 45, de 2004, mas antes de tal emenda, as súmulas já existiam no STF, apenas não tinham a força que foi conferida a partir de 2004.

Antes de 2004 o que tínhamos era as súmulas com força persuasiva, que serviam para influenciar os magistrados do país a seguirem os entendimentos firmados pelo STF, a partir de repetidos julgamentos sobre o mesmo tema. A súmula, que nasceu a partir da ideia do Ministro do Supremo Victor Nunes Leal, tem como objetivo resumir, em um enunciado curto, a posição que a Corte firmou a partir de reiteradas decisões sobre o mesmo assunto.

A partir desse enunciado, é possível que os magistrados já antecipem o posicionamento do Supremo nas instâncias inferiores, trazendo economia de tempo e de recursos para os processos, uma vez que independentemente da posição tomada, se o processo chegar ao STF, terá aquele desfecho.

Contudo, como mencionado, até 2004 o mecanismo da súmula funcionava apenas de forma persuasiva, e muitos magistrados, alegando seguir sua livre convicção, continuavam a aplicar o direito da forma que achavam mais adequada, ainda que houvesse posicionamento sumulado pelo Supremo Tribunal Federal.

Assim, a partir da emenda constitucional 45, ao STF foi conferido o instrumento da súmula com força vinculante, que será editada após reiteradas decisões a respeito de matéria constitucional, devendo ser aprovada por pelo menos dois terços dos membros da Corte, passando a ser obrigatória a todos os órgãos do poder judiciário, bem como aos órgãos da administração direta e indireta, a nível municipal, estadual e federal.

A súmula com força vinculante chegou como importante meio para consolidar os entendimentos que foram pacificados pela Corte, fazendo com que todos os outros órgãos do poder judiciário ou da administração pública sigam o entendimento firmado pela Corte superior, existindo a via da reclamação – como previsto no art. 988, inciso III do Código de Processo Civil – para preservar a aplicação da súmula vinculante quando existir desrespeito por parte de quem deveria observá-la.

Nesse contexto, a súmula vinculante se mostra extremamente necessária para garantir a observância do entendimento firmado pela corte superior, especialmente diante da recalcitrância que se verifica em alguns tribunais e juízos de

primeira instância no país, garantindo assim, um entendimento homogêneo a respeito da norma constitucional, com a possibilidade de se forçar a aplicação desse entendimento a partir do instrumento da reclamação.

Evidentemente que as súmulas vinculantes não estão isentas de receberem críticas, especialmente daqueles que a enxergam como possibilidade de uma atuação legislativa por parte do Supremo Tribunal Federal, contudo, as súmulas não representam caminhos para o STF adentrar na função do legislativo, elas apenas consolidam o entendimento já aplicado em diversos casos anteriores sobre aquele determinado assunto, permitindo assim, que se poupe ao jurisdicionado de precisar atingir o Supremo para ter um entendimento aplicado ao seu caso, quando já era possível prever aquela posição desde o ajuizamento da ação. Além do mais, é claro que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter editado uma súmula vinculante não impede que o Poder Legislativo edite norma que regulamenta aquela situação, desse modo, a harmonia e independência dos poderes se mantém incólume.

Portanto, o que as súmulas vinculantes permitem é justamente uma possibilidade de se garantir que o posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, que tem caráter extraordinário, interpretando a Constituição Federal, e muitas vezes, promove um avanço do direito a nível nacional, seja devidamente aplicado nos processos pelo país.

Nesse contexto apresentado, diante da necessidade cada vez maior de um posicionamento uniforme em direção a um avanço do direito, as súmulas de força vinculante se mostram importantes aliadas nessa tarefa, que como se verá a frente, por vezes, têm-se inclusive, confundindo-se a experiência única brasileira com aspectos presentes em outros países, especialmente, experiências anglo-saxãs, notadamente, as dos precedentes do direito inglês. Tal percepção não é correta, e a partir de agora, passa-se a demonstrar o porquê.

III. O PAPEL HISTÓRICO DO PRECEDENTE NO *COMMON LAW* E AS NOVAS EXPERIÊNCIAS DO *CIVIL LAW*.

A função do presente tópico é apresentar um pouco do que é o precedente nos países de *common law*, e a partir disso, poder de forma efetiva traçar as diferenças que se encontram para a experiência jurídica brasileira, haja vista, por vezes ocorrerem interpretações errôneas a respeito de alguns instrumentos que o

sistema brasileiro dispõe – especialmente os recursos extraordinários repetitivos e as súmulas vinculante, tratadas em tópico anterior – diante de sistemas jurídicos estrangeiros. O que se pode adiantar é que, mesmo com as novas formas introduzidas nos últimos anos no Brasil, o país permanece em sua origem do *civil law*, ainda que encontremos algumas peculiaridades.

a) A origem e função do precedente nos países de experiência anglo-saxã.

Como demonstrado anteriormente, os países que tiveram sua origem a partir de uma experiência anglo-saxã, ou seja, a partir de um direito baseado no *common law*, não tinham em sua essência, um direito escrito, legislado, como aconteceu no desenvolvimento do direito nos países de origem do *civil law*, precisando então, encontrar formas de dar segurança ao seu povo a respeito das diretrizes que se entendiam devidas sobre cada conflito. Ou seja, era necessário dar segurança jurídica as relações civis. A partir dessa necessidade, surgiu o que conhecemos hoje como precedente.

Para nos situarmos sobre o que de modo geral é o precedente que aqui tratamos, nos valem da lição de Adriana Vojvodic:

Precedentes podem ser entendidos como decisões anteriores que funcionam como modelo para novas decisões. Essa definição flexível e abrangente de precedente é utilizada por MacCormick e Summers e expressa, em outras palavras, um tipo específico de escolha na tomada de decisão que não se restringe ao âmbito jurídico. Usar o passado para tomar decisões e situações novas que se encontram na nossa frente, decidindo conflitos atuais com base no que já foi decidido anteriormente quando problemas similares tiveram de ser resolvidos é uma atitude corriqueira e que por isso não causa qualquer forma de estranhamento. Decidir dessa maneira é decidir de acordo com o precedente e esse tipo de método de decisão não se restringe ao raciocínio jurídico. Entretanto, se de um lado usar experiências passadas para orientar ações e decisões do dia-a-dia não demanda normalmente grandes reflexões, o mesmo não pode ser inferido da prática do uso do precedente judicial. (VOJVODIC, 2012, p. 44)

O precedente judicial, em sua concepção original do *common law*, é o núcleo que se extrai de uma decisão acerca de um caso decidido, ou seja, o *stare decisis*, é a *ratio* daquele julgado, os fundamentos determinantes que levaram ao resultado daquele caso. São esses fundamentos, essa *ratio*, que é o que vincula para processos futuros que tratem a respeito do mesmo tema.

Sobre a *ratio decidendi*, Luiz Guilherme Marinoni nos traz que:

Diante das decisões do STJ, a *ratio decidendi* é o fundamento determinante da solução da questão de direito ou do sentido atribuído ao texto legal, os quais devem constituir um resultado exigido por um determinado caso ou recurso. Quando se diz que a *ratio* deve determinar a solução de um caso específico, não se quer dizer que ela é um fundamento específico ou único para a solução de um caso, mas, sim, que a *ratio* é o argumento suficiente para a solução de um caso determinado. A *ratio* não tem a pretensão de ser exata ou correta, devendo revelar-se como argumentação racionalmente aceitável e dotada de universabilidade. (MARINONI, 2017, p. 363).

Dessa forma, é a partir dos julgamentos realizados pelos magistrados que se tem uma fonte primária da lei. É importante ressaltar, contudo, que ao realizar o julgamento de algum caso, e por conseguinte, se formar um precedente a respeito daquele assunto, os magistrados não estão preocupados em criar uma fórmula padrão para que seja aplicado a casos futuros, a preocupação é em realizar o julgamento do caso em concreto.

Como pode já ter ficado claro, o precedente não precisa de uma série de decisões anteriores para se formar, basta uma única decisão sobre um tema, em que possamos extrair a *ratio*, que já teremos ali um precedente, vinculando para casos análogos futuros. E é importante frisar que ele será aplicado a casos análogos.

Ao se deparar com um caso para julgamento, o magistrado poderá identificar situações que se diferenciam do caso anterior em que se formou um precedente, podem acontecer casos parecidos, mas que em algum detalhe, se diferenciam, por exemplo, detalhes fáticos, fazendo com que o magistrado tenha que realizar o *distinguish*, dos casos e a consequente tomada de decisão pode ter que percorrer um caminho diferente do precedente firmado.

Outro ponto interessante é que ainda que um precedente seja firmado por um juízo hierarquicamente inferior, uma corte superior, ou a house of lords, no caso do Reino Unido, não necessariamente irá rever a posição tomada, podendo confirmar o resultado obtido naquele caso. Também pode acontecer a situação de que aquele assunto nunca chegue aos tribunais superiores, fazendo com que a decisão

tomada em primeira instância se consolide no tempo, criando expectativa e confiabilidade para os jurisdicionados. Porém, se entender necessária, a corte superior poderá rever o entendimento firmado na primeira instância, não estando obrigada ao que restou ali decidido.

Além do precedente, do núcleo central da decisão, o provimento jurisdicional no sistema do *common law* detém mais um importante elemento, qual seja, o *obiter dictum*, ou melhor ilustrando, coisas ditas ao longo da decisão.

Pensemos que uma decisão, para se chegar ao seu fundamento principal, precisou passar por outros elementos de argumentação, para se construir o fundamento principal é necessário que seja estruturado um caminho de raciocínio que levará até o núcleo da decisão. Esses argumentos que estão no caminho de construção é que são chamados de *obiter dictum*. Bem pontuando a questão, Luiz Guilherme Marinoni escreve que:

No civil law, os colegiados tratam com frequência de pontos ou fundamentos que não importam para a tomada da decisão. Comumente, porque não relevantes, no sentido de “não suficientes” para a resolução do recurso, estes são “discutidos de passagem”, sem o devido aprofundamento ou apenas por um ou alguns dos membros do órgão julgador. Obiter dictum é tudo o que não diz respeito à atribuição de sentido ao direito ou às suas razões justificadoras; é o que pertine a questões que não estão inseridas no “ponto” que permite o alcance da decisão.²⁴ Rupert Cross, ao perguntar se é possível ver na obiter dictum mais do que uma proposição de direito que não forma parte da ratio decidendi, diz que não. Conforme explica Duxbury, as passagens que são obiter dicta se apresentam de diversas formas, como as que não têm relação com o resultado, as que não são conectadas com os fatos do caso ou as que são relacionadas a ponto não arguido por nenhuma das partes.²⁵ No direito estadunidense, lembra Summers²⁶ que a espécie de dicta mais comum consiste em declarações da Corte sobre questões que não foi chamada a decidir ou está realmente decidindo. (MARINONI, 2017, P. 363).

Um *obiter dictum* não terá a força de vincular as decisões futuras que tratem a respeito de temas que tenham lhe sido objeto de análise em um pronunciamento jurisdicional, contudo, o *obiter dictum* pode representar um importante direcionamento daquele juízo ou corte a respeito daquele tema, uma tendência, podendo vir, algum dia, a ser matéria central de um pronunciamento, tornando-se então, um precedente com força obrigatória.

Ainda que pareça que o sistema de precedentes formulado na *common law* seja um sistema rígido – como de fato é – ele não é imutável. O sistema permite que com a evolução da sociedade e conseqüente necessidade de evolução

do direito, aquele precedente que não mais corresponde com a realidade e com os objetivos desejados seja superado. Para isso, o sistema dispõe do *overruling*.

O *overruling* é o nome da técnica que se busca a superação de um precedente que já não mais se mostra adequado para com a sociedade, e essa é uma realidade que pode acontecer em diversos momentos da história e em diversos temas que circundam a sociedade, isso pois, o conjunto de normas e decisões deve acompanhar as demandas da sociedade e a sua própria evolução, que acontece dia a dia, com novas práticas e desafios que se impõem a partir de novas relações sociais. São essas novas relações que demandam do judiciário uma posição atualizada e eficaz a respeito do tema, fazendo com que, seja impossível se manter estancado a um precedente ou interpretação principiológica do passado que não mais se perfilha ao presente.

A necessidade de superação de entendimentos firmados no passado, isso seja nos sistemas da *common law* ou do *civil law*, se faz extremamente necessário ante as rápidas mudanças que temos vivenciados nos últimos anos, especialmente quando se trata de assuntos que envolvam novas tecnologias, como as introduzidas pelas redes sociais e pela grande conectividade entre as pessoas. Contudo, qualquer mudança de posicionamento deve ser feita com o cuidado de não afetar injustamente negócios jurídicos que foram estabelecidos com base naquele entendimento que agora será superado. Para isso, o sistema prevê algumas figuras que buscam atenuar os efeitos negativos de uma virada jurisprudencial, tais como o *prospective overruling* e o *anticipatory overruling*.

O *prospective overruling* se trata de instrumento que busca modular os efeitos da decisão no tempo, muito comum na Suprema Corte americana, em que ao estabelecer um novo precedente, uma nova *ratio* a respeito de um tema, o tribunal assenta que aquele novo entendimento terá apenas efeitos prospectivos, ou seja, futuros, efeitos *ex nunc*, preservando os negócios jurídicos celebrados anteriormente sob a aplicação do precedente anterior. O *prospective overruling* se mostra extremamente importante para resguardar a confiança dos jurisdicionados nas posições tomadas pelo poder judiciário, uma vez que, com um precedente estabelecido, negociações, contratos e acordos podem ser realizados tomando como base aquele entendimento firmado pelo Tribunal. Diante dessa perspectiva, se mostra extremamente prejudicial e perigoso à sociedade uma mudança, que pode ser inclusive radical a respeito do precedente anterior.

Ao lado do *prospective overruling* na tentativa de garantir maior previsibilidade aos cidadãos que pautam seus negócios a partir da confiabilidade que depositam na lei e na posição dos tribunais, há o *antecipatory overruling*, também muito conhecida a partir dos tribunais dos Estados Unidos, a técnica permite que os tribunais inferiores, ao notar que o precedente ao qual estão vinculados – notadamente precedentes que advieram de tribunais superiores - já não mais se mostram adequados ao caso, que não mais estão representando *good law*, realizem uma antecipação na superação do precedente, e indiquem em sua decisão, a necessidade de mudança daquele precedente.

Por vezes, o *antecipatory overruling* ocorre quando o tribunal inferior já nota que o tribunal superior tem decidido de forma diversa daquela estampada no precedente, mas que por algum motivo, ainda não realizou o ato formal de revisar o precedente já não mais aplicado. Dessa forma, prevendo a mudança jurisprudencial que está por vir, os tribunais começam a se antecipar e a sinalizar que o precedente já não mais encontra perfilhamento com as necessidades atuais da sociedade. Desse modo, é possível que os jurisdicionados comecem a notar que aquela regra tem fortes chances de ser alterada, e se planejem para tanto.

É diante deste quadro que o direito desenvolvido no sistema do *common law* é praticado, com peculiaridades que se adequam a realidade vivenciada por esses países, e que não devem ser transportados em essência ou pensados de forma igual para países que tiveram uma origem jurídica diferente, como é o caso do Brasil em seu sistema de *civil law*. Os métodos apresentados nos países de *common law* são métodos que permitem que o direito daqueles países seja desenvolvido e acompanhe as evoluções da sociedade, e não há nada de errado em buscar certas inspirações de métodos que funcionam em outros países para que seja tentado diante da realidade de nosso país, mas sempre tendo em mente as diferenças históricas que se encontram em cada instituto. É por esse motivo que se passa agora ao estudo do que se tem como precedente no sistema romano germânico, e especialmente, dentro da experiência brasileira.

IV. PROBLEMÁTICAS QUE PODEM ENFRAQUECER O PAPEL DAS CORTES SUPERIORES COM SEUS PRECEDENTES AMBIENTADOS NO CIVIL LAW.

Como exemplificado nos tópicos anteriores, a sistemática de precedentes foi originalmente criada para suprir necessidades dos países que adotaram como sistema jurídico o *common law*. Contudo, com o passar dos anos, e principalmente diante dos novos desafios que foram se impondo diante de todos os países do mundo, mesmo o que não adotaram o *common law* como sistema jurídico, foi se verificando a necessidade de criar métodos que pudessem melhorar a experiência a experiência jurídica dos países, e nesse ponto, as nações que adotam a sistemática do *civil law* enfrentaram a necessidade de se reinventarem.

Nesse quadro, como já especialmente pontuado no tópico I deste trabalho, o Brasil criou mecanismos que puderam ser denominados como precedentes, mas não aquele precedente de origem no *common law*, mas sim algo que tem características únicas que competem apenas ao país, e da mesma que forma que atendem características únicas, também podem encontrar problemáticas que transformam a experiência do precedente em uma forma de enfraquecimento do próprio papel das Cortes Superiores.

Dentre as diversas situações que podem ocorrer durante um julgamento no âmbito das Cortes Superiores, selecionamos dois casos que podem ocorrer com certa frequência, (i) caso em que não é possível extrair a *ratio decidendi* que o Tribunal alcançou, em que há provimento ou desprovimento, mas sem maioria na fundamentação e, (ii) casos em que por motivos de tentativa de racionaliza o trabalho na corte, institui-se mecanismos que buscam impedir a chegada de recursos em grande volume, mas que podem colocar em risco a própria qualidade do julgamento, aqui se falará a respeito da súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Passemos agora ao estudo dos pontos propostos.

a) Caso em que não é possível extrair a *ratio decidendi* que o Tribunal alcançou. Caso de provimento ou desprovimento, mas sem maioria na fundamentação.

Como mencionado, a *ratio decidendi* é o elemento central que leva o magistrado a decidir sobre a questão, atendendo ou não ao pedido, é o elemento essencial do que restou decidido, e tem profunda importância ao se analisar um

juízo em qualquer Tribunal, especialmente quando se fala em uma Corte Superior.

Evidente que quando estamos diante de um órgão colegiado, que é por regra composto por mais de um julgador, é plenamente esperável que se tenha ideias diversas a respeito dos temas que são levados a julgamento, seja a respeito dos fatos que circundam o tema principal, seja a respeito do próprio fato central do julgamento. E nesse ponto é que repousa uma situação que pode levar a um enfraquecimento do julgamento como precedente.

Em uma decisão de procedência ou improcedência não leva necessariamente a conclusão de que a Corte tem um entendimento uniforme sobre as razões daquele caso, em verdade, a procedência ou improcedência do caso não é fato determinante ao analisarmos um suposto precedente, o que importa em realidade são os fundamentos que levaram o julgador à aquela conclusão, e esses fundamentos podem ser diversos entre os magistrados da Corte.

Desse modo, é possível verificar situações em que encontramos unidade quanto ao resultado final do caso, X ou Y tem razão, mas não encontramos unidade quanto aos fundamentos que levaram a esse resultado, se o magistrado A decidiu a favor de X porque entendeu que aquele naquele caso se deve aplicar o princípio da proporcionalidade, o magistrado B também pode ter decidido a favor de X, mas porque entendeu que naquele caso se aplica o princípio da dignidade da pessoa humana. O resultado para o caso concreto é o mesmo, mas o caminho percorrido foi diverso, e justamente esse caminho que se percorreu é que devemos nos atentar.

Deixando claro em uma situação concreta o que se explicou no tópico anterior, Adriana de Moraes Vajvodic, Ana Mara França Machado e Evorah Lusci Costa Cardoso trazem um exemplo ideal do que pode acontecer.

Um bom exemplo para introduzir esse campo de trabalho espinhoso é a já mencionada ação direta de inconstitucionalidade sobre pesquisas com célula tronco (ADi 3510). Após intensos debates promovidos pelos atores interessados, a ação foi considerada integralmente improcedente pelo Tribunal. A decisão final, que manteve, por seis votos a cinco, a permissão para realização desse tipo de pesquisa, contou com inúmeras divergências na argumentação dos ministros do STF. Um elemento que chama a atenção nos votos individuais desses cinco ministros que decidiram pela inconstitucionalidade das pesquisas é a inclusão de condições à interpretação de constitucionalidade da lei, o que eles denominaram “decisão aditiva”, uma nova possibilidade de atuação do STF como legislador positivo. Preocupados com que a efetivação das pesquisas fosse baseada em parâmetros éticos, os ministros condicionaram sua liberação à instituição de

um órgão central de controle do uso de células-tronco, à adequação de alguns termos técnicos presentes no texto da lei, à inclusão de uma cláusula de subsidiariedade para o exercício das pesquisas, entre outras medidas. Cada ministro previu uma condição diferente, os votos não se comunicavam. Cada voto de caráter “aditivo” era computado pelo placar binário de votação como sendo pela inconstitucionalidade das pesquisas. Essa forma de contabilização gerou polêmica. O ministro Cezar Peluso discordou da contabilização de seu voto como sendo pela inconstitucionalidade da lei, pois entendeu que a essência de seu voto (sua *ratio decidendi*) era favorável à realização das pesquisas. No placar, a maioria pendeu pela constitucionalidade da lei, pela permissão incondicionada das pesquisas. Mas e se fosse o contrário? E se os votos que estabelecem condições díspares entre si formassem um placar majoritário? A Lei de Biossegurança seria completamente inconstitucional? Se, ainda assim, essa lei pudesse ser considerada constitucional, qual a condição e de qual ministro teria de ser cumprida? De todos? Os ministros teriam de deliberar novamente sobre os termos das condições apresentadas? E, mais importante, no cenário de análise que propomos: como dotar a uma decisão do STF os amplos efeitos que o próprio Tribunal tem procurado dar às suas decisões se não for possível, em alguns casos, determinar qual é a decisão final? (VOJVODIC, MACHADO, CARDOSO, 2009, p. 25).

Quando uma Corte se propõe a se firmar como um veículo que auxilia o direito a se desenvolver a partir de seus julgamentos, é de extrema importância que essa posição seja feita de forma coerente e que passe confiança aos seus jurisdicionados. Não é tema deste trabalho, mas sabe-se como pode ser por si só polêmico o fato de as Cortes Superiores assumirem um papel mais proativo na interpretação do direito, dando novos tons em dispositivos que se mostrem ultrapassados ou ineficazes perante os avanços da sociedade.

Portanto, é a coerência e uniformidade quando da prolação de uma decisão que se sabe que será utilizada como parâmetro a ser seguido é ponto mais do que necessário. É mandatório que observemos a realidade das Cortes brasileiras, diferente das Cortes do sistema do *common law*, aqui se sabe muito bem quando uma decisão será ou não tida como um precedente perante os tribunais, a verdade é que a Corte manipula quando quer ou não quer que aquele tema, que aquele julgamento, seja apresentado como um precedente, ou seja, aqui não se trata de uma construção natural ao longo do tempo.

Assim, o cuidado em transportar para sociedade um julgamento que será utilizado como parâmetro e observado como regra em todo o território nacional, impõe cuidados extras que se fazem necessários durante os julgamentos. Debates sobre temas, discussões jurídicas e pontos divergentes são comuns e importantes a qualquer colegiado, mas a falsa percepção de sintonia quando do julgamento final de um caso não deve ser adotada como regra.

b) Caso de Tribunal que impõe limitação de análise de fatos, mas ainda assim, institui precedente com o intuito de aplicação a fatos do cotidiano.

Outro tema que merece destaque, e nesse caso discutiremos um ponto que afeta centenas de milhares de recursos no Brasil, é a limitação para análise de recursos que chegam a uma Corte superior brasileira, qual seja, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem uma conhecida súmula como parâmetro para analisar ou não os recursos que chegam até lá.

Popularmente conhecida como súmula 7, o enunciado indica que a Corte não analisará recursos que pretendam a reanálise de provas, o que leva os magistrados a também não analisarem os recursos que pretendam a reanálise de fatos.

O Superior Tribunal de Justiça, como Corte de cúpula que é, realmente precisa ter cuidado com tudo o que chega até o Tribunal, haja vista a recorribilidade praticamente ampla que se verifica, é compreensível a preocupação com o volume de processos que chegam até a Corte, ainda mais considerando as dimensões do Brasil e alta judicialização de casos que se identifica na sociedade brasileira.

Contudo, o desprendimento de análises fáticas, ou melhor, a sua análise por conveniência, não é postura que deva ser levada a ferro e fogo por um colegiado que se proponha a firmar orientações de cunho vinculante para os outros órgãos do poder judiciário, e conseqüentemente, para a população de forma direta.

Como mencionado, os filtros são necessários, até porque as Cortes superiores têm papéis definidos a depender do país, no caso do Brasil e no caso do STJ em específico, a constituição brasileira institui que caberá ao Superior Tribunal de Justiça o resguardo da legislação federal.

Contudo, até que ponto podemos entender como aceitáveis esses filtros de recorribilidade e até que ponto tais filtros podem ou não impactar na qualidade e coerência dos julgamentos no âmbito destas Cortes? Evidente que o questionamento por si só é capaz de render um trabalho todo dedicado ao ponto, porém nos cumpre nesse momento, traçar as ideias de que uma limitação ferrenha a de análise de fatos e provas nos recursos especiais podem prejudicar a própria qualidade dos julgamentos que se propõe a adoção dos “precedentes brasileiros”.

Um julgamento que se propõe a firmar um comando vinculante aos órgãos inferiores e a toda a população de forma indireta, e que coloca como limitação a análise dos fatos e das provas que envolvem o caso e que conseqüentemente atraem ou não a aplicação do dispositivo legal, é sem dúvidas, preocupante. A possibilidade de um julgamento em que as lentes tornam a visão do caso desfocada, míope, podem levar a fixação de preceitos vinculantes desconexos com a realidade dos autos levada até a Corte Superior, e desse modo, fulminar um precedente que poderia ter sua qualidade verificada se tivesse mais conexão com a realidade do caso que lhe gerou.

A aplicação de medidas que garantam que o fluxo de trabalho nas Cortes não irá atrapalhar a qualidade do trabalho em si é questão de suma importância, especialmente, como já mencionado, na realidade do judiciário brasileiro. É preciso pensar que o alto número de processos que precisam ser decididos diariamente tende a levar uma queda na qualidade dos julgamentos, o que assim como em outras situação, mas é possível esperar tal situação da cúpula do poder judiciário. É preciso um equilíbrio e métodos eficazes para o controle e distribuição da alta carga de processos, sem fulminar a análise completa do caso que se pretende firmar um precedente.

V. CONCLUSÕES: NECESSIDADE DE FORTALECIMENTO DAS DECISÕES DAS CORTES SUPERIORES, SUPERAÇÃO DAS PROBLEMÁTICAS PARA O AVANÇO SEGURO DO DIREITO.

É evidente que a atual sociedade, não só a brasileira, mas a todo mundo todo, tem caminhado a passos largos na cadeia evolutiva dos meios de comunicação, tecnologia e relacionamentos, o que leva de forma clara uma drástica mudança na própria forma em que as pessoas, a população se comporta diante das situações que nos são colocadas. Nesse cenário, o papel do poder judiciário também é colocado a prova, com a necessidade de acompanhar essa evolução histórica a qual passamos.

Uma posição vanguardista das Cortes Superiores, por vezes, é interpretada de forma negativa, como um ativismo da cúpula do judiciário em temas que, em tese, não lhe caberiam intervir. Essa ideia, que em muito nos lembra aos ultrapassados conceitos de um juiz meramente “boca da lei”, que somente reproduz

friamente aquele texto, não merece prosperar em uma sociedade moderna, que diariamente se reinventa em várias frentes e que desse modo, o judiciário não pode ficar com figuras arcaicas e que não correspondem com as atuais necessidades.

O direito, dentro de qualquer contexto social, é um ramo vivo, que se modifica a partir da própria modificação do povo, do seu entorno, e nesse cenário, as cortes superiores em uma posição de vanguarda, desempenham essencial papel dentro da evolução do campo jurídico, permitindo que as demandas da população sejam resolvidas a partir de um olhar atual do contexto social.

O fulcro do trabalho não foi e nem é se debruçar a respeito do poder legislativo e eventual afronta por parte do judiciário aos poderes inerentes àquele poder. Os poderes, como preleciona a constituição federal, são harmônicos entre si, e o fato de o judiciário desempenhar um papel vanguardista na evolução do direito em nada despreza as prerrogativas constitucionais do poder legislativo.

O Brasil conta com instrumentos de recorribilidade aptos a permitir o acesso da população aos órgãos de cúpula do poder judiciário, dentro do nosso sistema jurídico, como apresentado logo no segundo tópico desse trabalho, é possível que as Cortes Superiores analisem em casos de recurso especial e recurso extraordinário, situações que podem estar afetando milhões de brasileiros, e por meio da fixação dos nossos precedentes, guardando-se a devida diferenciação do conceito histórico do precedente no *common law*, temos aqui uma oportunidade de as cortes dizerem a interpretação mais perfilhada com a sociedade atual a partir da constituição federal ou da legislação federal, e fazer com que essa interpretação seja seguida por todo poder judiciário, garantindo assim isonomia e segurança jurídica.

Evidente que há arestas a serem aparadas, cuidados que devemos ter quando do julgamento de casos que possam impactar tão drasticamente a sociedade, a importância de se ter um pronunciamento claro e unido de todos os membros do colegiado, e que não seja desprezado da realidade fática a qual ensejou aquele caso, são questões necessárias e devem ser tidas como ponto a serem cada vez mais debatidos.

O atual papel das Cortes Superiores, assim como a própria sociedade, vem se modificando a cada dia, com novos desafios e necessárias novas soluções, cabe aos magistrados, academia e operadores do direito se abrirem a essas novas demandas.

VI. BIBLIOGRAFIA

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **CONSTITUIÇÃO, GOVERNO DEMOCRÁTICO E NÍVEIS DE INTENSIDADE DO CONTROLE JURISDICIONAL**. Revista dos Tribunais: Doutrinas Essenciais de Direito Constitucional, São Paulo, v. 7/2015, n. 7, p. 155-204, ago. 2015.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **NATUREZA E EFEITOS DA DECISÃO EM RECURSO REPETITIVO: UMA TENTATIVA DE SISTEMATIZAR A OBSERVÂNCIA À TESE FIRMADA NA DECISÃO PARADIGMA**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 7/2018, n. 6552, p. 403-452, nov. 2017.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **Recursos Para os Tribunais Superiores: recurso extraordinário, recurso especial, embargos de divergência e agravos**. 4. ed. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2017.

CORTÊS, Osmar Mendes Paixão. **Recursos Repetitivos, Súmula Vinculante e Coisa Julgada**. São Paulo: Gazeta Jurídica, 2018. 352 p.

JOBIM, Marco Félix. **A STRUCTURAL REFORM NO DIREITO BRASILEIRO E A ATUAÇÃO DEMOCRÁTICA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA SUA IMPLEMENTAÇÃO**. Revista dos Tribunais: Revista de Processo Comparado, São Paulo, v. 1/218, n. 1, p. 159-179, dez. 2015.

KERN, Christoph A.. **O PAPEL DAS CORTES SUPREMAS**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 10/2015, n. 11108, p. 115-144, ago. 2015.

LAMY, Eduardo de Avelar. **A NOCIVIDADE DO ASPECTO PROSPECTIVO E A IMPORTÂNCIA DOS FATOS NA CONSTRUÇÃO DO “PRECEDENTE”**. Revista dos Tribunais: Revista de Processo Comparado, São Paulo, v. 6/2107, n. 0, p. 113-133, dez. 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme. **DA CORTE QUE DECLARA O "SENTIDO EXATO DA LEI" PARA A CORTE QUE INSTITUI PRECEDENTES**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 950/2014, n. 201419786, p. 165-198, dez. 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **JULGAMENTO COLEGIADO E PRECEDENTE**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 6/2018, n. 201625036, p. 357-394, fev. 2017.

NUNES, Dierle. **OS PRECEDENTES JUDICIAIS, O ART. 926 DO CPC E SUAS PROPOSTAS DE FUNDAMENTAÇÃO: UM DIÁLOGO COM CONCEPÇÕES CONTRASTANTES**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 01/2017, n. 24937, p. 335-396.

OTEIZA, Eduardo. **A FUNÇÃO DAS CORTES SUPREMAS NA AMÉRICA LATINA. HISTÓRIA, PARADIGMAS, MODELOS, CONTRADIÇÕES E PERSPECTIVAS**. Revista dos Tribunais, São Paulo, v. 187, n. 267, p. 181-230, set. 2010.

VOJVODIC, Adriana de Moraes. **Precedentes e argumentação no Supremo Tribunal Federal: entre a vinculação ao passado e a sinalização para o futuro**.

2012. 269 f. Tese (Doutorado) - Curso de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2012.

VOJVODIC, Adriana de Moraes; MACHADO, Ana Mara França; CARDOSO, Evorah Lusci Costa. **ESCREVENDO UM ROMANCE, PRIMEIRO CAPÍTULO: PRECEDENTES E PROCESSO DECISÓRIO NO STF.** *Revista de Direito Gv, São Paulo*, v. 1, n. 5, p. 21-44, jun. 2009.